



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/394 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Radio Festival do Norte, S.A. – serviço de programas
denominado Rádio Festival**

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/394 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Radio Festival do Norte, S.A. – serviço de programas denominado Rádio Festival

I. Pedido

1. A 7 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Radio Festival do Norte, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423023, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho do Porto, na frequência 94.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Radio Festival.
3. Mediante requerimento apresentado pelo operador, o Conselho Regulador da ERC deferiu, em 21 de fevereiro de 2024, a suspensão do procedimento de renovação da licença, com o objetivo de analisar a alteração do domínio do operador, previamente apresentada, procedimento que culminou na adoção da Deliberação ERC/2024/101 (AUT-R), de 28 de fevereiro de 2024, favorável à cessionária da totalidade do capital social, a Medialivre, S.A.; Após a formalização do negócio pretendido, retoma-se a apreciação do presente procedimento de renovação.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e do titular do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;

- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 14 e 18 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989³, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de outubro de 1999, e novamente pela Deliberação 105/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de março de 2009.
- 12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
- 13. A Radio Festival do Norte, S.A. tem por objeto a «prestação de serviços de radiodifusão sonora e a organização e promoção de espetáculos musicais» (cf.

³ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 14 e 18 de outubro de 2023.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Festival, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e a empresa titular do capital social da Radio Festival do Norte, S.A. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)), cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

- 18.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo) e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que a Radio Festival do Norte, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

- 19.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
- 20.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos, entretenimento, discos pedidos, música, informações de trânsito e meteorológicas, informação desportiva e programa de opinião sobre temas variados.
- 21.** As audições efetuadas aos dias 14 (sábado) e 18 (quarta feira) de outubro de 2023 confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e

conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população através de discos pedidos, informações sobre trânsito e leitura de mensagens enviadas pelo auditório, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

a) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica 11 (onze), pelas 8h, 9h, 10h, 11h, 12h, 15h, 16h, 17h, 18h, 19h e 20h, para além da informação desportiva das 7h30m, 8h30m, 9h30m, 18h30m e 19h30m, nos dias úteis da semana, e identifica 4 (quatro), aos sábados, pelas 10h, 12h, 15h e 18h. De acordo com as audições efetuadas, foram confirmados os serviços noticiosos, tal como previstos em grelha, com exceção do serviço noticioso das 9h, não emitido no dia 18 de outubro, e do serviço noticioso das 12h que, no dia 14 de outubro, foi emitido pelas 11h.

25. No que se refere aos dias de domingo, o operador não faz referência clara na grelha enviada à existência de serviços noticiosos nesse dia do fim de semana, no entanto, esclarece-se que a imposição legal abrange todos os dias da semana, sem exceção, pelo que se impõe um cumprimento cabal da exigência de um mínimo de três serviços noticiosos de pendor local, sem distinção entre dias úteis e dias de fim de semana.
26. Todos os serviços contiveram notícias regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Alexandra Pereira, com o título profissional n.º 5767; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Alberto Augusto da Rocha, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- b) Denominação e frequência**
28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
- c) Publicidade e patrocínio**
29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

d) **Música portuguesa**

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Festival (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Festival*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	84,23%	253,05%	88,19%	82,65%	251,75%	84,64%
fev-24	84,50%	249,88%	86,40%	83,18%	248,12%	84,41%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 50%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.
32. Verifica-se, contudo, uma interrupção no envio destes dados à ERC, o qual deverá ser prontamente retomado pelo operador, no âmbito do cumprimento do “Dever de Informação”, previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

e) **Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o

compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

- 34.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radiofestival.pt/>.

f) Outras obrigações

- 35.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 36.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Radio Festival do Norte, S.A., para o concelho do Porto, na frequência 94.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Festival”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a necessidade de assegurar um mínimo de três serviços noticiosos em todos os dias da semana (cf. artigo 35.º da Lei da Rádio) e o regular cumprimento do “Dever de Informação”, previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio, quanto às quotas de música portuguesa.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 6 de março de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A).

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM)
Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Festival do Norte, S.A.**

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Festival, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Festival do Norte, SA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação (Lei da Transparência).

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Festival do Norte, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de Rádio Festival do Norte, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Media Livre S.A.	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024

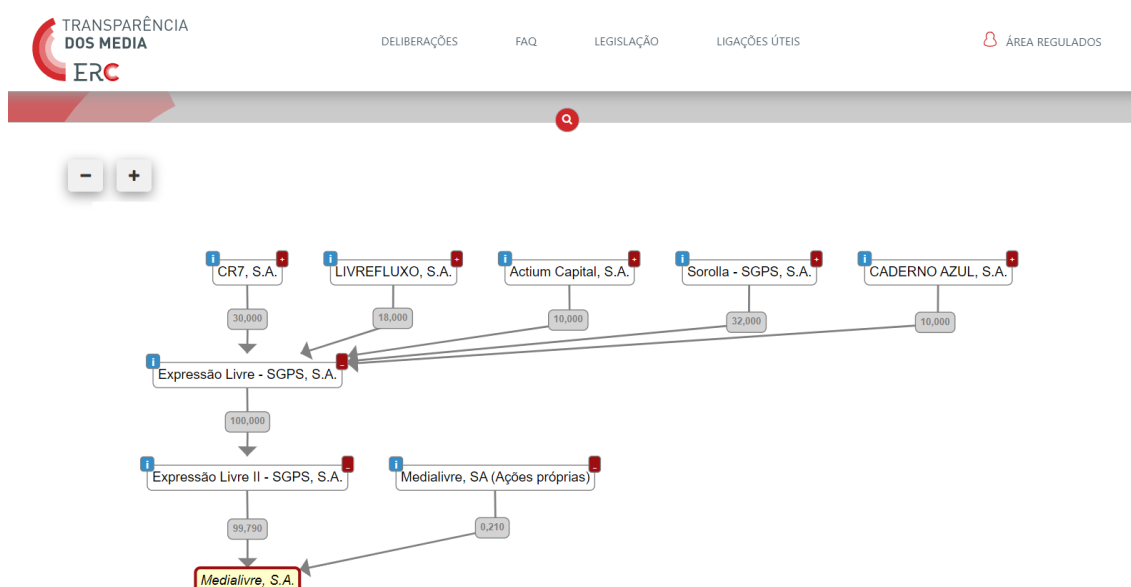
3. A entidade titular de participações diretas é detida direta e indiretamente por um conjunto de sociedades, que finalmente, são propriedade das pessoas individuais descritas na Figura 2.

Figura 2 – Detentores de pelo menos 5% do capital do operador de Rádio Festival do Norte, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Cristiano Ronaldo	Indiretamente detidas	29,934	29,934
Domingos Vieira de Matos	Indiretamente detidas	16,183	16,182

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Paulo Santos Fernandes	Indiretamente detidas	9,979	9,979
Luís Godinho Santana	Indiretamente detidas	9,261	9,261
Ana Isabel Garcia da Fonseca	Indiretamente detidas	5,748	5,748
Octávio Martins Ribeiro	Indiretamente detidas	5,748	5,748
João Borges de Oliveira	Indiretamente detidas	4,999	4,999

Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024



Fonte: Portal da Transparência. Data 26/7/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas 3 fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Ana Isabel Garcia da Fonseca, Luís Godinho Santana, Octávio Martins Ribeiro. Isabel Rodrigues, que tem menos de 5% do capital da Media Livre SA, também pertence aos órgãos sociais da Rádio Festival do Norte SA.

III – Relacionamentos

5. A entidade titular de participações diretas é detentora de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português a saber:
- Várias publicações periódicas como Correio da Manhã, Aquela Máquina, Destak, Flash!, Máxima, Negócios, Record, Sábado, Sabe Bem Faz Bem e TV Guia;
 - Vários serviços de programas televisivos como CM TV, CM TV Internacional e News Now;
 - Outro operador de rádio: Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação S.A..

IV – Fluxos financeiros

6. Nos últimos três anos, a Rádio Festival do Norte, SA, não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
7. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Festival do Norte, SA, é identificada na Plataforma BaseGov através de um contrato celebrado nos últimos 3 anos (2022) e diz respeito a publicidade institucional do estado no âmbito dos programas de apoio face à pandemia COVID – 5.573,54 euros.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Rádio Festival do Norte, SA, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
9. A Rádio Festival do Norte, SA, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
10. Não existem em curso quaisquer processos administrativos ou de contraordenação relativos à Rádio Festival do Norte, no âmbito das obrigações legais impostas pela Lei da Transparência.